

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

PROJETO DE LEI Nº 6.949, DE 2002

Denomina “Rodovia Celso Murta” o trecho da rodovia BR – 367, entre as cidades de Araçuaí e Salinas, no Estado de Minas Gerais.

Autor: Deputado ROMEU QUEIROZ

Relatora: Deputada MARIA LÚCIA
CARDOSO

I - RELATÓRIO

Em exame o projeto de lei em epígrafe, de autoria do Deputado ROMEU QUEIROZ, que tem como objetivo dar a denominação de “Rodovia Celso Murta” ao trecho da rodovia BR – 367, entre as cidades de Araçuaí e Salinas, no Estado de Minas Gerais.

Na justificação, o autor informa que o homenageado nasceu em Araçuaí, no Estado de Minas Gerais, em 29 de abril de 1917, formou-se em engenharia civil pela Escola de Engenharia da Universidade de Minas Gerais, em Belo Horizonte, e ingressou no DNER em 1944. Tornou-se, sete anos depois, diretor-geral do DER de Minas Gerais, tendo sido responsável pela construção de inúmeras e importantes rodovias no Estado. Além disso, foi Deputado Federal, diretor da Companhia Hidrelétrica do São Francisco e Presidente do CONTRAN. Morreu no dia 08 de dezembro de 1996.

A matéria é de competência conclusiva das comissões (RI, art. 24, II) e tramita em regime ordinário (RI, art. 151, III).

Foi distribuída, para exame de mérito, à Comissão de Viação e Transportes, que a aprovou unanimemente com emenda. A referida emenda altera a menção à BR - 367 para BR - 342, que segundo o relator, Deputado Cleuber Carneiro, é a rodovia que efetivamente liga Araçuaí a Salinas, trecho ao qual se pretende dar nome.

Após, o projeto e sua emenda foram encaminhados, também para exame de mérito, à Comissão de Educação e Cultura, que os aprovaram unanimemente e sem emendas.

Decorrido o prazo regimental neste Órgão Técnico, não foram apresentadas emendas.

É o relatório.

II - VOTO DA RELATORA

Conforme determina o Regimento Interno da Câmara dos Deputados (art. 32, IV, a c/c art. 54), cumpre que esta Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania se pronuncie acerca da constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa do Projeto de Lei nº 6.949, de 2002 e de sua emenda aprovada na Comissão de Viação e Transportes.

Trata-se de matéria relativa a transporte e à cultura, já que presta homenagem. É competência privativa da União sobre ela legislar (art. 22, XI e art. 24, IX, CF). Cabe ao Congresso Nacional, com a sanção do Presidente da República, disciplinar as matérias de competência da União (art. 48, CF). A iniciativa legislativa do parlamentar é legítima, uma vez que não se trata de matéria cuja iniciativa seja reservada a outro Poder (art. 61, CF).

De outra parte, obedecidos os requisitos constitucionais formais, observa-se que as proposições não afrontam qualquer outro dispositivo constitucional material. São jurídicas, pois foram elaboradas em inteira conformidade com o ordenamento jurídico em vigor no País, especialmente com o disposto no art. 2º da Lei nº 6.682, de 1979, que assevera:

“Art. 2º Mediante lei especial, e observada a regra estabelecida no artigo anterior, uma estação terminal, obra de arte ou trecho de via poderá ter, supletivamente, a designação de um fato histórico ou de nome de pessoa falecida que haja prestado relevantes serviços à Nação ou à Humanidade.”
(grifamos)

No tocante à técnica legislativa empregada, nenhum reparo há a ser feito, uma vez que a proposição foi redigida em acordo com a orientação da Lei Complementar nº 95/98, alterada pela Lei Complementar nº 107/01, que dispõem sobre as normas de elaboração das leis.

Todavia, no que se refere à redação, há de se ressaltar que o equívoco apontado pela Comissão de Viação e Transportes quanto à referência da BR, foi resolvido com emenda apresentada na própria comissão mencionada, sendo necessária aqui a aprovação do projeto com a emenda.

Isto posto, nosso voto é pela constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa do Projeto de Lei nº 6.949, de 2002, nos termos da emenda apresentada na Comissão de Viação e Transporte, que, por sua vez, também é constitucional, jurídica e de boa técnica legislativa.

Sala da Comissão, em de de 2005.

Deputada MARIA LÚCIA CARDOSO
Relatora